



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

**Pleno
CMB/cmb**

Suscitante: TRIBUNAL PLENO – TST

Embargante JBS S.A.

Custos Legis MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Suscitado TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Embargado FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER

***Amicus curiae:* CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF, CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENAE, FORÇA SINDICAL, FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS, CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NA ATIV PROFIS DOS EMPREG NA PREST DE SERV DE SEG PRIV E DE MONITOR RONDA MOT E DE CONTROL ELETRO-ELETRONICO E DIGITAL, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE, CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICO MOVEL CELULAR E PESSOAL e ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - AFBNDES**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 13.467/2017 AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES E EM CURSO APÓS A SUA VIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - SOBREVIVÊNCIA DA LEI ANTIGA - RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO -

A discussão cinge-se sobre a aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos contratos firmados antes da alteração e em curso após a data de sua vigência, consideradas as regras de direito intertemporal.

Sobre o estudo das diretrizes de transição da lei ao longo do tempo, Paulo Nader^[1] leciona que:



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

"O conflito de leis se patenteia quando uma relação se forma sob a égide de uma lei e seus efeitos se produzem na vigência de lei posterior. A parte do sistema jurídico que dispõe a respeito se chama Direito Intertemporal" (destaquei).

Pois bem.

Salienta-se, desde já, que não se pretende, aqui, discutir a constitucionalidade da norma, com a análise de sua compatibilidade e adequação, formal ou material, frente à Constituição Federal, mas, **apenas, averiguar a hipótese de incidência aos contratos de trabalho passados, presentes e futuros.**

Nesse trilhar, é cediço que, em se tratando de norma de direito material, deve se ter por norte a regra da inaplicabilidade retroativa, nos moldes dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que garantem o respeito ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e à coisa julgada.

Ou seja, extrai-se dessa primeira proposição que as transformações legislativas não possuem o condão de atingir os negócios findos antes da entrada em vigor da lei (consumados) e, por lógica, poderão incidir sobre aqueles constituídos sob o seu império.

Ocorre que, em razão dos princípios protetivos que permeiam as relações de emprego - em especial o da condição mais benéfica e da norma mais favorável -, além do preceito da inalterabilidade contratual lesiva, surge a questão jurídica específica acerca da possibilidade de repercussão das mudanças da Lei nº 13.467/2017, que impôs condições de trabalho menos vantajosas, sobre os efeitos futuros decorrentes dos pactos estabelecidos antes e com transcurso após 11/11/2017.

E é neste cenário que **os conceitos de utilização geral das regras de direito intertemporal clamam pela adoção de contornos mais amenos no âmbito laboral** e autorizam a construção de parâmetro que resguarde as garantias acima delineadas e que, ainda, se mostre compatível com as particularidades do vínculo de emprego.

Uma dessas particularidades que, primeiramente, chama atenção no debate é a que advém do caráter comutativo do contrato de trabalho, que,



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

segundo Henrique Correia^[2], se resume na qualidade de as "**partes conseguirem verificar, no momento da contratação, as vantagens e sacrifícios que terão de enfrentar**" no decorrer do liame.

Por sua vez, Orlando Gomes, ao tratar das diferenças entre contratos comutativos e aleatórios, afirma:

"A distinção entre contratos comutativos e aleatórios reside no seguinte: a) **nos contratos comutativos, à prestação corresponde uma contraprestação**; b) nos contratos aleatórios, uma das prestações pode falhar (M. I. Carvalho de Mendonça). Acrescente-se: a contraprestação pode ser desproporcional ao valor da prestação.

(...)

O que os distingue não é tanto a correspondência das vantagens procuradas, **mas a certeza objetiva das prestações, obtida no ato de conclusão do negócio jurídico**. Assim, ao celebrar, por exemplo, um contrato de compra e venda, o vendedor sabe que deverá receber o preço ajustado na medida de sua conveniência, e o comprador, que lhe será transferida a propriedade do bem que quis adquirir." (fls. 108/109 - destaquei)

Como bem lembra Vólia Bonfim Cassar,^[3] com referência à obra de Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil brasileiro. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.3, Pág. 84):

"o caráter bilateral ou sinalagmático do contrato não se confunde com o comutativo. Sinalagmático significa reciprocidade de obrigações equivalentes ou não, enquanto **comutativo vem a ser aquele em que cada contratante recebe do outro prestação equivalente e pode apreciá-la desde o início, porque assim foi ajustado**. Contrapõe-se ao contrato aleatório, que é aquele que depende do risco, do acaso, pois as partes não sabem previamente a obrigação da outra. Nas palavras de Maria Helena Diniz, 'será comutativo o contrato a título oneroso e bilateral em que **a extensão das prestações de ambas as partes, conhecida desde o momento da formação do vínculo contratual é certa, determinada e definitiva**, apresentando uma relativa equivalência a de valores" (destaquei).

Implica dizer, então, que no ato da celebração do ajuste serão definidos os direitos e obrigações aos quais serão submetidas as partes, mediante o acerto de cláusulas livremente entabuladas e a observância do regime legal válido na data de sua constituição (bloco normativo) - **base de regência de toda relação** -; não



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

pode, assim, ser tolerada a ideia de incidência imediata de lei nova desfavorável sobre os fatos pendentes de um contrato de trabalho firmado na égide de lei anterior.

Pensar de modo diverso, mormente na seara contratual, seria admitir, ainda que de forma mínima, a possibilidade de aplicação retroativa de norma prejudicial, em desrespeito ao ato jurídico perfeito e aos direitos adquiridos dele decorrentes, ora incorporados ao patrimônio jurídico do empregado (parte hipossuficiente), **violando, desse modo, os preceitos da estabilidade e segurança jurídica.**

Luís Roberto Barroso,^[4] no artigo intitulado "Em algum lugar do passado", realizou um exame pormenorizado sobre o direito intertemporal e o alcance de lei superveniente em face dos direitos adquiridos oriundos de negócios privados, com apoio, inclusive, nas doutrinas clássicas de Gabba e Paul Roubier, expoentes das teorias "objetivista" e "subjativista", respectivamente.

Em passagem de seu texto, o autor ilustra:

"Quanto à extensão da garantia conferida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, há algumas observações a fazer. Na verdade, trata-se aqui de tentar definir em que consiste, afinal, o efeito retroativo que, em última análise, é vedado pela Constituição. Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular. **A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba e o francês Paul Roubier - versava, entretanto, sobre outro tipo de situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?**

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (**note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá**). Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

(...)

O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. **É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.**" (destaquei)

Assim, não obstante a perspectiva dos efeitos imediatos da lei nova, como determina o artigo 6º, da LINDB, essa não merece guarida no campo contratual, ainda que a norma superveniente possa ser qualificada como de ordem pública, o que faz prevalecer, portanto, a premissa de sobrevivência da lei antiga para sustentação dos direitos adquiridos, consoante ensinamentos do mencionado autor:

"A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. **É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga.**

Em suma: as **relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando de sua constituição.** Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. **Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.** A lição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos:



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

"Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova.

O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele".

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova. A aplicação imediata da lei nova, nesse caso, produziria a denominada retroatividade mínima, que por ser igualmente gravosa à segurança jurídica, é também vedada pelo sistema constitucional.

(...)

Vale ainda observar que as conclusões expostas acima não se alteram quando estejam em questão contratos de trato sucessivo ou de execução continuada, cuja característica é exatamente a produção de efeitos que se protraem no tempo. Parece fora de dúvida que também esses ajustes consubstanciam atos jurídicos perfeitos e devem reger-se, para todos os seus efeitos, pela lei vigente ao tempo de sua constituição. A doutrina, tanto clássica como mais moderna, é incontroversa a este respeito.

Em suma: os contratos, frutos da autônoma estipulação das partes, bem como seus efeitos futuros, encontram-se protegidos pela garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, contra os efeitos da lei nova, que não poderá atingi-los"

(...)

Esta conclusão não se altera pelo fato de a norma nova poder ser qualificada como norma de ordem pública. A Constituição não distingue entre espécies de leis e não se pode admitir que a norma infraconstitucional, qualificando a si própria de uma determinada forma, afaste a garantia constitucional". (destaquei)



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

Nesse contexto, mostra-se importante, também, mencionar fragmento de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493:

"Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, *sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva*" (Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 04.09.1992).

Por sua vez, em caso emblemático enfrentado pelo STF, no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 244.578-RS (publicado em 18/08/1999), o relator, **Ministro Celso de Mello**, enfatizou a inaplicabilidade das novas disposições legais aos contratos em curso, dispondo de rica fundamentação, como se depreende dos seguintes trechos colacionados (Informativo nº 154, 21 a 25 de junho de 1999):

"EMENTA: Contrato. Depósitos em caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito. Princípio constitucional da intangibilidade das situações definitivamente consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI). Impossibilidade da incidência de lei nova destinada a reger os efeitos futuros de contratos anteriormente celebrados. Hipótese de retroatividade mínima vedada pela Constituição da República. Precedentes do STF. Agravo improvido.

- No sistema constitucional brasileiro, a eficácia retroativa das leis - (a) que é sempre excepcional, (b) que jamais se presume e (c) que deve necessariamente emanar de disposição legal expressa - não pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.

- A lei nova não pode reger os efeitos futuros gerados por contratos a ela anteriormente celebrados, sob pena de afetar a própria causa - ato ou fato ocorrido no passado - que lhes deu origem. Essa projeção retroativa da lei nova, mesmo tratando-se de retroatividade mínima, incide na vedação constitucional que protege a incolumidade do ato jurídico perfeito.

- A cláusula de salvaguarda do ato jurídico perfeito, inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, aplica-se a qualquer lei editada pelo Poder Público, ainda que se trate de lei de ordem pública. Precedentes do STF.

- A possibilidade de **intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados**



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

que emergem do ordenamento constitucional brasileiro, notadamente os princípios - como aquele que tutela a intangibilidade do ato jurídico perfeito - que se revestem de um claro sentido de fundamentalidade.

- Motivos de ordem pública ou razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, *ex parte principis*, a inaceitável adoção de medidas que frustram a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade - **não podem ser invocados para viabilizar o descumprimento da própria Constituição, que, em tema de atuação do Poder Público, impõe-lhe limites inultrapassáveis, como aquele que impede a edição de atos legislativos vulneradores da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.** Doutrina e jurisprudência." (destaquei)

Já na esfera do Direito do Trabalho, o eminente Ministro Augusto César Leite de Carvalho esclarece:

"o contrato de emprego é (...) ato jurídico perfeito, ou ato jurídico que se aperfeiçoa a partir de quando celebrado em consonância com a ordem jurídica e se mostra então apto a dar início à relação jurídica correspondente. Lei posterior não pode, em princípio, modificar-lhe o conteúdo. (...) A proteção constitucional ao ato jurídico perfeito basta, em princípio, para imunizar o contrato de emprego quanto à incidência de leis supervenientes mais gravosas para o trabalhador. A única ressalva para a não observância do contrato de emprego como ato jurídico perfeito seria o princípio favor liberatoris, ou a prevalência da condição mais benéfica" (*Direito Intertemporal: a sensível questão da irretroatividade da cláusula contratual ou normativa mais gravosa*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Natal, v. 25, n. 18, p. 31-5).

Não é outro o pensamento de Cláudio Jannotti da Rocha, Lorena Vasconcelos Porto e Luiza Baleeiro Coelho Souza:

"(...) embora o legislador proceda com alterações normativas que podem ser julgadas salutares ou não, necessárias ou não, constitucionais ou não, a introdução desses novos direitos e deveres deve obedecer necessariamente ao mínimo de segurança aos operadores do Direito, à sociedade e aos jurisdicionados. É dizer, em suma, que uma lei nova não pode colocar em extremo risco as relações jurídicas existentes ou extirpar de forma abrupta a previsibilidade das consequências jurídicas materiais e processuais, devendo ser o princípio da segurança jurídica o norte para a apreciação da



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

sua aplicabilidade. (...) **Nessa perspectiva, filiamo-nos ao posicionamento de que as alterações normativas promovidas pela reforma trabalhista no campo do direito material do trabalho não poderão afetar os contratos individuais de trabalho que já estão em curso**, ou mesmo as normas coletivas celebradas anteriormente à sua entrada em vigor" (A Constituição da República de 1988 e a reforma trabalhista: o direito intertemporal como substrato para a efetivação dos direitos constitucionais. *In*: SANTANA, Paulo Campanha; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro (orgs.). 30 anos da Constituição da República: análises contemporâneas e necessárias. Brasília: Praeceptor, 2018, p. 73-4 - destaquei).

Destarte, com esteio nas doutrinas e jurisprudência supracitadas, encontram-se inúmeros fundamentos para a prevalência da tese de não alteração lesiva dos contratos em curso pela Lei nº 13.467/2017. Porém, como antes destacado, há, além disso, outras peculiaridades que circundam as relações de trabalho, a reforçar a premência no acolhimento dessa conclusão.

Veja-se.

O artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal, embora não expressamente, traduz garantia de grande valia ao dispor sobre a vedação ao retrocesso social, calcada na expressão: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social** (...)" (destaquei).

Segundo Nathalia Masson^[5],

"Enquanto derivação da doutrina francesa do "*effet cliquet*", apresenta-se, como importante tópico no estudo dos direitos sociais, a teoria da proibição ou vedação do retrocesso. Não expressa, mas decorrente do sistema jurídico-constitucional, a teoria foi acolhida pelo constitucionalismo pátrio como princípio que visa impedir a edição de qualquer medida tendente a revogar ou reduzir os direitos sociais já regulamentados e efetivados, sem que haja a criação de algum outro mecanismo alternativo apto a compensar a anulação dos benefícios já conquistados".

O substrato teórico que fundamenta a teoria é a intenção de fomentar a atuação estatal sempre em direção ao aperfeiçoamento e incremento dos direitos sociais, visando conquistar progressivamente melhores condições de vida para os indivíduos. (...) (destaquei)"

Uma vez alcançado determinado patamar de proteção social, não mais se revela possível retroceder-se ao estágio anterior, o que faz remeter à lição



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

de Eros Roberto Grau (GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Melhoramentos, 2002. p. 34), ao mencionar que a atividade interpretativa deve ser realizada vendo-se o sistema como um todo, e não a partir de regras isoladas ou consideradas num único contexto, como assinala:

"(...) a interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele 'do texto' até à Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum".

E vem do conjunto do sistema normativo a premissa do Estado brasileiro de garantia do exercício dos direitos sociais, o que significa estabelecer uma diretriz a ser perseguida, inclusive pelo Poder Judiciário: torná-los efetivos, concretos, realizados, implementados, elevados que foram à condição de direitos fundamentais, na clássica linha evolutiva traçada por Bobbio. Consagrou, portanto, o princípio da máxima efetividade.

É exatamente essa efetividade que impede, por meio da aplicação do princípio da vedação do retrocesso social (da não retrocessão social ou, para J. J. Canotilho, proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária), a aplicação da regra em foco.

Significa afirmar que a legislação, ao atribuir densidade (ou densificação) aos direitos de ordem fundamental, não pode ter a sua eficácia afastada por qualquer outra. Estabelecido um determinado patamar de concretude de um direito fundamental, não se admite possa dele retroceder, repita-se, como leciona, em outras palavras, Jorge Miranda (MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: Constituição*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. p. 397. t. 4):

"Não é possível eliminar, pura e simplesmente, as normas legais e concretizadoras, suprimindo os direitos derivados a prestações, porque eliminá-las significaria retirar a eficácia jurídica às correspondentes normas constitucionais. Nisto consiste a regra do não retorno da concretização ou do não retrocesso social, fundada também no princípio da confiança inerente ao Estado de Direito".

Para Luís Roberto Barroso (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 379),



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

"(...) é uma derivação da eficácia negativa, particularmente ligada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais. Ela pressupõe que esses princípios sejam concretizados através de normas infraconstitucionais (isto é: freqüentemente, os efeitos que pretendem produzir são especificados por meio da legislação ordinária) e que, com base no direito constitucional em vigor, um dos efeitos gerais pretendidos por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos fundamentais. Partindo desses pressupostos, o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente. Isto é: a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando se revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando um vazio em seu lugar".

Não se trata, como dito, de um princípio expresso no Texto Constitucional. Por isso, o mesmo autor diz ser decorrência do sistema jurídico-constitucional e exemplifica (BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 158):

"(...) se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido".

É o que também assinala Marthius Sávio Cavalcante Lobato (LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. *O valor constitucional para a efetividade dos direitos sociais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 227), que se vale de Ana Paula de Barcelos:

"O princípio da proibição do retrocesso social não é um princípio constitucional expresso, podendo vir a ter suas potencialidades estabelecidas a partir do momento que se estabeleça como princípio densificador do Estado de Direito".

O caráter implícito dessa garantia constitucional também é destacada por Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 664), destinada, segundo suas palavras,



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

"a coibir medidas que mediante a revogação ou alteração da legislação infraconstitucional (apenas para citar uma forma de intervenção nos direitos sociais), venham a desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já atribuído a determinado direito fundamental (e social), o que equivaleria a uma violação da própria Constituição Federal e dos direitos fundamentais nela consagrados".

Pressupõe, desta forma, que os princípios constitucionais que se dedicam aos direitos fundamentais são concretizados por meio de normas infraconstitucionais, ou seja, os efeitos que se pretendem produzir são especificados por meio de legislação ordinária. Buscam progressiva ampliação dos direitos em questão, tal como preconiza o *caput* do artigo 7º da CFB/88.

Essa ampliação progressiva instituída no dispositivo referido também é mencionada por Luís Roberto Barroso, que igualmente indica o art. 5º, § 2º, da Constituição. Mais uma vez, recorre-se à lição do jurista lusitano (CANOTILHO, J. J. Gomes. Op. cit., p. 339-340), que estabelece a dimensão desse princípio:

"O princípio da democracia económica e social aponta para a **proibição de retrocesso social**.

A idéia aqui expressa tem sido designada como proibição de <contra-revolução social> ou da <evolução reaccionária>. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma *garantia institucional* e um *direito subjectivo*. A proibição do retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (*reversibilidade fática*), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos *direitos adquiridos*. [...]

O princípio da **proibição de retrocesso social** pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social abstracto um *status quo* social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado."



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

Na mesma diretriz, Ingo Sarlet (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. p. 450) adverte:

"Negar reconhecimento ao princípio da proibição do retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de um modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte. Com efeito, como bem lembra Luís Roberto Barroso, mediante o reconhecimento de uma proibição de retrocesso está a se impedir a frustração da efetividade constitucional, já que, na hipótese de o legislador revogar o ato que deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito, estaria acarretando o retorno à situação de omissão (inconstitucional, como poderíamos acrescentar) anterior".

Para ele,

"encontra-se vedada a possibilidade de o legislador infraconstitucional desconstituir pura e simplesmente o grau de concretização que ele próprio conferiu às normas constitucionais, principalmente quando o atendimento do objetivo constitucional depende, em princípio, dessa densificação. Se tal fosse possível, estaríamos diante da hipótese de um verdadeiro golpe contra a nossa Lei Fundamental".

Desse modo, entender pela viabilidade de interferência de lei infraconstitucional posterior - que veio a reduzir ou, até mesmo, suprimir direitos antes assegurados -, sobre efeitos futuros de contratos pendentes, ensejaria, por esse viés, retrocesso da condição social conquistada e já incorporada ao patrimônio do trabalhador.

Nesse contexto - de questionamento em torno da possibilidade válida de retrocessão - mostra-se interessante a observação feita por José Carlos Vieira de Andrade (ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2015. p. 380/381). Apesar de não adotar posicionamento atrelado à rigidez constitucional e, por conseguinte, admitir a possibilidade de alguma modificação no patamar conquistado no campo dos direitos sociais, afirma:



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

"Para nós, a Constituição é um *quadro normativo aberto* que implica e exprime uma *unidade de sentido cultural*⁷¹ e não pode ser *nem tornar-se* um programa de governo, regulando de forma exaustiva as situações e os factos políticos. Por isso, os preceitos relativos aos direitos sociais, que estabelecem opções de valor fundamentais de transformação da sociedade, não poderão ser constitucionalmente determinados e não de deixar sempre um espaço vasto para escolhas democráticas entre alternativas.⁷²

Fora destas hipóteses excepcionais de constitucionalização material, julgamos que é de aceitar, obviamente, a proibição da pura e simples revogação sem substituição das normas conformadoras dos direitos sociais⁷³ - que mais não é (na medida em que mais não seja) que a garantia da realização do *conteúdo mínimo imperativo* do preceito constitucional⁷⁴ -, bem como o limite da proteção da confiança, embora, pelas razões aduzidas, apenas na medida em que proíbe o arbítrio ou a desrazoabilidade manifesta do 'retrocesso'".

Esse fundamento integra a jurisprudência do STF há muito e se repete em diversos julgados. A título de exemplo, cito:

a) a decisão do Ministro Gilmar Mendes proferida na ADPF nº 699/DF, considerada prejudicada em virtude da revogação do ato normativo que lhe deu origem (Portaria nº 545/2020, do Ministério da Educação que revogou a Portaria nº 13/2016 sobre ações afirmativas relacionadas a inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em programas de pós-graduação das Instituições Federais de Ensino Superior):

"Neste sentido, a pura e simples revogação da Portaria Normativa n. 13, de 2016, sem qualquer razão jurídica aparente ou mesmo sem uma adequada previsão normativa substitutiva, constitui sério retrocesso na proteção do pleno acesso de negros, indígenas e pessoas com deficiência aos níveis mais elevados da titulação acadêmica.

(...)

Neste sentido, parece-me possível concluir que a revogação da Portaria Normativa MEC n. 13, de 2006, representou, na prática, verdadeiro retrocesso social no que diz respeito ao acesso de negros aos níveis mais altos de titulação acadêmica";



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

b) voto da Ministra Rosa Weber no julgamento da ADI nº 5.938/DF, em que se reconheceu a inconstitucionalidade dos incisos II e III do artigo 394-A da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017, sobre o trabalho e mulheres grávidas e lactantes em atividades insalubres:

"Feitas essas considerações, na minha compreensão, a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 na redação do art. 394-A da CLT, implica inegável retrocesso social - por revogar a norma proibitória do trabalho da empregada gestante e lactante introduzida no sistema normativo trabalhista pela Lei nº 13.287/2016, além do menoscabo ao direito fundamental à saúde da mãe trabalhadora, no que transfere ao próprio sujeito tutelado a responsabilidade pela conveniência do afastamento do trabalho

Por fim, e não menos relevante, é o pilar da **irreduzibilidade salarial**, principal sustentáculo da estabilidade econômica no vínculo de emprego, o qual representa mais um critério a impossibilitar a alteração das condições antes pactuadas pelo advento da legislação em comento.

Tal princípio, aliado aos da irretroatividade das leis, do respeito ao direito adquirido e da condição mais benéfica, foi aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho na **resolução de questão intertemporal** atinente aos eletricitários, pela edição da Lei nº 12.740/2012, que modificou a base de cálculo do adicional de periculosidade devido a esses profissionais.

É o posicionamento cristalizado na Súmula nº 191, III, cujo teor segue transcrito:

"A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 **atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência**, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o §1º do art. 193 da CLT" (destaquei).

Com o auxílio dos mesmos fundamentos, esta Corte Superior decidiu pela não incidência do artigo 457, §2º, da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, aos contratos em curso. Colaciono a ementa do julgado:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 457 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. A controvérsia dos autos limita-se em saber se é aplicável a nova redação do art. 457, § 2º, da CLT, que afasta a natureza salarial do auxílio-alimentação, no período posterior à Reforma Trabalhista, uma vez que o contrato de trabalho fora firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Extrai-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional considerou devida a aplicação da nova redação do art. 457, § 2º, da CLT a partir de 11/11/2017, resguardando a natureza salarial do auxílio-alimentação para o período anterior à referida data. Consta da nova redação do § 2º do art. 457, inserida pela Lei nº 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, que *'As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário'* (grifos nossos). Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei *'tempus regit actum'* (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). **Acerca da aplicação da Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, tratando-se de direito material, notadamente parcela salarial (devida se configuradas determinadas circunstâncias), a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, tampouco atinge efeitos futuros de contrato iniciado antes da sua vigência. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, e admitindo violação de direito adquirido. A questão já foi apreciada por essa Turma, no julgamento do RR-1556-35.2017.5.12.0017, com acórdão publicado no DEJT em 21/02/2020. Este também é o entendimento de outras Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Julgados.** Recurso de revista a que se dá provimento." (RRAg-186-92.2020.5.14.0006, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/10/2021 - destaquei).

Em abordagem que condensa as ideias declinadas nesta decisão, Luciano Martinez (Curso de Direito do Trabalho, 12ª edição, editora: Saraiva, 2021), reflete :

"Parece acertada, porém, a tese segundo a qual os direitos previstos em lei incorporam-se às cláusulas contratuais de emprego e, a partir de então, passam a constituir um patrimônio jurídico, um verdadeiro direito adquirido.



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

Essa incorporação, aliás, é automática, independente do desejo do trabalhador ou do empregador.

(...)

Ora, se houve a integração das normas legais ao conteúdo do contrato de emprego, não há falar-se em sua retirada peal simples revogação da lei que fora incorporada, notadamente quando a situação for supressiva de vantagens. O TST, aliás, teve a oportunidade de manifestar-se sobre essa situação e posicionou-se exatamente segundo a tese aqui expandida. Veja-se, então, o entendimento adotado na Súmula 191, pós-edição da Lei n. 12.740/2012.

Recorde-se que a Lei n. 12.740/2012 revogou integralmente a Lei n. 7.369/1985, inclusive e especialmente na parte em que previa a base de cálculo do adicional de periculosidade para os eletricitários. O referido complemento salarial era pago sobre a integralidade da remuneração e passou a ser calculado apenas sobre o salário-base. Diante disso, fixou-se o entendimento de que 'o adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei n. 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial' e que 'a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, promovida pela Lei n. 12.740/2012, atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico'.

Essa intertemporalidade prescrita pelo TST parece estar de acordo com o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, pois somente por meio dessa exegese seria possível contemporizar mudanças e o respeito ao igualmente constitucional princípio da devoção ao direito adquirido. Em outras palavras, o empregado tem por adquirido um conjunto de direitos trabalhistas que somente pode merecer progressão, jamais retrocessão. Se por alguma razão ponderosa houve um declínio da vida social do trabalhador, as conquistas incorporadas ao seu patrimônio estarão preservadas. O novo direito com eventual *downgrade* social, *caso passe pelo filtro da inconstitucionalidade material por violação ao princípio da não retrocessão social*, somente será exigível de novos empregados, ou seja, de empregados que apenas mantiveram seus contratos com base na nova e menos favorável lei. Não há falar-se aqui em tratamento diferenciado ou violação do princípio da igualdade, porque a vantagem preservada em favor dos antigos empregados há de ser entendida como uma vantagem pessoal e, por isso, intransmissível." (Págs. 175/177 - destaquei)



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

Há de se destacar, por oportuno, precedentes recentes desta Corte Superior que, de modo geral ou específico ao caso dos autos, abordaram o aspecto da intertemporalidade da lei trabalhista, no mesmo caminho do ora relatado:

"A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO AUTOR. OMISSÃO. INTERVALO DA MULHER. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTERIORMENTE À LEI 13.467/2017. 1. Reconhecido o direito das empregadas substituídas ao intervalo do art. 384 da CLT, forçosa a complementação do acórdão embargado para acrescer à condenação da CEF a obrigação de fazer consistente na concessão, às substituídas, do intervalo de 15 minutos antes do exercício extraordinário, mesmo após o advento da referida Lei 13.467/17 . **2. A fim de clarificar esta questão de direito intertemporal - e evitar eventuais divergências sobre o assunto -, consigna-se que, em observância à segurança jurídica, ao princípio da confiança e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRFB; art. 6º da LINDB), são inaplicáveis as disposições constantes na Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, que devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico - caso dos autos . 3 . Portanto, as disposições contidas na Lei 13.467/17, em especial quanto ao intervalo em comento, aplicam-se, tão somente, aos contratos de trabalho firmados após o início de sua vigência.** 4 . Diante disso, acolhem-se os embargos de declaração interpostos pelo Sindicato, para acrescer à condenação da CEF a obrigação de fazer consistente na concessão, às substituídas - cujos contratos de trabalho foram firmados em momento anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17 -, do intervalo de 15 minutos antes do exercício extraordinário, mesmo após o advento da referida Lei. Constatado que a Turma Julgadora incorreu nas hipóteses previstas no art. 1.022, CPC/2015 - c/c o art. 897-A da CLT, devem ser providos os embargos. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omissão, atribuindo efeito modificativo ao julgado. (...)" (ED-ARR-753-10.2010.5.20.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/06/2021 - destaquei);

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PERÍODO POSTERIOR A 11/11/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A matéria diz respeito à aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017, mas que permaneceram em vigor quando da edição da nova lei. Discute-se se a alteração promovida pela Lei 13.467/2017, excetuadas as situações jurídicas constituídas e adquiridas sob a égide da lei anterior, pode incidir em relação aos fatos e obrigações que se renovam ao tempo da nova



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

lei. (...) 4. No entanto, já fiquei vencido em outras situações semelhantes a esta, tendo em vista que esta c. 3ª Turma tem entendimento diverso, no sentido de que, mesmo advindo alteração da legislação para limitar o direito preexistente, este incorporou-se ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser suprimido. Assim, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento desta e. Turma, ressaltando meu entendimento. **5. Dessa forma, e, considerando que no caso dos autos o contrato de trabalho vigeu de 13/09/2006 a 05/03/2018, a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no art. 71, § 4º, da CLT não alcança o patrimônio jurídico do reclamante, devendo, por isso, o intervalo intrajornada, parcialmente usufruído no período posterior a 11/11/2017, ser igualmente remunerado, na forma da Súmula 437, I, desta Corte, conforme determinado pelo v. acórdão regional.** Recurso de revista não conhecido" (RR-20461-18.2018.5.04.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/12/2021 - destaquei);

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. FRUIÇÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. 1 - Na sistemática vigente à época, na decisão monocrática foi reconhecida a transcendência e negado seguimento ao recurso de revista. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática agravada. 3 - Na hipótese, após longa construção jurisprudencial e a partir da interpretação do art. 71, caput, § 4º, da CLT (intervalo intrajornada), editou-se a Súmula nº 437 desta Corte. Assim, a jurisprudência, em interpretação sistemática e teleológica do ordenamento, passou a admitir o pagamento integral de uma hora quando usufruído parcialmente o intervalo intrajornada, uma vez que se trata de medida de higiene, saúde e segurança dos trabalhadores. 4 - Por outro lado, a partir de 11/11/2017 entrou em vigor a Lei nº 13.467/17 que alterou a redação do §4º do citado dispositivo celetista, que passou a dispor que "A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". **5 - Todavia, sob o prisma do direito intertemporal, devem ser aplicadas as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em observância ao princípio da irretroatividade da lei "tempus regit actum" (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).** 6 - No caso, o TRT registrou que o contrato de trabalho se iniciou em 05/12/2012 e ainda se encontrava em curso



TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004

C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022

C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191

quando entrou em vigor a Lei nº 13.467/17 (11/11/2017). 7 - Nesse contexto, quanto à aplicação da Lei nº 13.467/17 aos contratos de trabalho em curso, tratando-se de direito material e se referindo a parcela salarial (no caso, verba relativa ao intervalo intrajornada), a mudança legislativa não abrange os pactos laborais daqueles que já possuíam o direito a tal pagamento e nem atinge efeitos futuros do contrato que se iniciou antes da sua vigência. Dessa forma, caso admitida a redução da remuneração do trabalhador, ocorreria violação ao princípio do direito adquirido. 8 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-10382-97.2019.5.03.0092, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/03/2022 - destaquei).

Por todo o exposto, firmo a convicção de que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, não se aplicam aos contratos em curso (firmados antes e vigentes após a vigência da norma), salvo quando beneficiarem o empregado. A decisão regional não comporta reforma.

É como voto.

Brasília, 25 de novembro de 2024.

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro

[1] NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. v. 1: parte geral. 11.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.. 178.

[2] CORREIA, Henrique. *Curso de Direito do Trabalho*. 6ª Edição. Editora Juspodivm: 2021. Pág. 555.

[3] BONFIM, Vólia Cassar. *Direito do Trabalho*, 12ª ed. ver., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Firense; São Paulo: Método, 2016. Págs. 521/522.

[4] Roberto Barroso, L. (2004). Em algum lugar do passado. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 90, 33-68. <https://doi.org/10.9732/3>.

[5] MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. 4ª ed. rev., ampl. e atual- Salvador: JusPODIVM, 2016. pág. 326.